

OK!



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 148/09**  
**2ª CÂMARA**  
**SESSÃO DE 19/01/2009**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1332/2007 AI: 1/200627238**

**AUTUANTE: CARLOS ALBERTO MOURA SIQUEIRA**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MARINA'S MONTADORA LTDA.**

**CONS. RELATORA ORIGINÁRIA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS**

**CONS. RELATORA DESIGNADA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR A DIF – NÃO ACOLHIDA NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA – RETORNO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO – VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA.**

*1. A julgadora primeira constatou que a recorrida fora cientificada do auto de infração por meio de Edital, sem que inicialmente tenha havido tentativas de intimação pessoal ou por carta.*

*2. Embora haja na norma o comando para a observação de duas outras formas de intimação antes que se adote a intimação por Edital, há também o comando de que tal não se processará uma vez que a empresa esteja em local incerto e não sabido.*

*3. Uma vez que a Administração Fazendária já tem conhecimento de que o contribuinte não mais se encontra em funcionamento em seu endereço cadastral, não se justifica que adote formas de intimação que já se sabe não atingirão sua finalidade.*

*4. Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

## RELATÓRIO

Relata a inicial:

*"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de apresentar DIEF ref. aos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a outubro de 2006. Motivo da lavratura do auto de infração."*

Apontados como infringidos os arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05. Como penalidade cabível foi aplicada a do art. 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05.

Exige-se multa no valor de R\$ 13.305,60.

Acostada Consulta de Situação de Entrega - DIEF onde consta que os documentos ora exigidos se encontravam omissos em 26/12/2006 (fls. 07/08).

A empresa foi intimada da lavratura do auto de infração através de Edital (fl. 11).

Instaurado processo à revelia em 1ª instância de julgamento, ocasião em que o feito fiscal foi decidido como **nulo** por preterição do direito de defesa sob o fundamento de que a intimação por Edital foi realizada em total desobediência a legislação que rege a matéria (fls. 14/16).

Houve Recurso de Ofício.

O Consultor Tributário opinou pelo retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento nos termos do art. 84 do Decreto 25.468/99 (fls. 23/24). O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 25).

É O RELATÓRIO



## VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial interposto à luz do art. 41 da Lei 12.732/97 dada a decisão monocrática que julgou **nulo** auto de infração que exige multa sob a acusação de falta de entrega da DIEF.

Naquela oportunidade a julgadora primeira constatou que a recorrida fora cientificada do auto de infração por meio de Edital, sem que inicialmente tenha havido tentativas de intimação pessoal ou por carta.

Reportando-se ao que dispõe o art. 46 do Decreto 25.468/99, assim se manifestou nas razões de sua decisão quanto a esse procedimento:

**"Desta forma, a intimação por Edital deverá ser utilizada como última opção e somente após esgotadas as alternativas anteriores.**

**No caso sub judice, constatamos que embora a empresa e sócios possuíssem endereço certo e sabido pelo Fisco, nenhum esforço foi empreendido pelo agente fiscal no sentido de localizar o contribuinte. Não detectamos qualquer diligência realizada in loco, tampouco intimação efetuada por carta com aviso de recepção.**

**Assim incorreto foi o procedimento de intimar o contribuinte diretamente por edital, não observando a sequência descrita no artigo acima transcrito."**

(fl. 15)

Eis o teor do mencionado dispositivo regulamentar:

**Art. 46 - Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:  
I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;  
II - por carta, com aviso de recebimento;  
III - por edital.**

**§ 4º - Far-se-á a intimação por edital, na Capital por publicação no Diário Oficial do Estado e, no interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.**

**§ 5º - Constatando-se, mediante diligência realizada no domicílio fiscal do contribuinte e na residência de qualquer um dos sócios responsáveis pelo estabelecimento, que estes se encontram em lugar incerto e não sabido, far-se-á a intimação por edital, sem necessidade da observância das formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.**

Note-se que embora haja na norma o comando para a observação de duas outras formas de intimação antes que se adote a intimação por Edital, há também o comando de que tal não se processará uma vez que a empresa esteja em local incerto e não sabido.

Este parece ser o caso de que se cuida.

Conforme nos trouxe o Consultor Tributário por meio de cadastros acostados aos autos (fls. 26/27), a recorrida já se encontrava baixada de ofício no Cadastro Geral da Fazenda desde 31/10/2006 estando Relacionada em Edital desde 28/09/2006. Ao passo que a lavratura do auto de infração somente se deu em 26/12/2006, portanto 2 (dois) meses após a efetivação da baixa.

Concordo com o Consultor quando sublinha que nessas situações é prática comum como procedimento prévio, a realização de diligência cadastral "in loco" e não sendo a empresa encontrada em seu endereço cadastral é considerada em local incerto e não sabido o que conduz à baixa de ofício, nos termos da Instrução Normativa 33/93:

**Art. 25. Dar-se-á a baixa de ofício quando:**

- a) mediante diligência cadastral, o contribuinte não for encontrado em atividade no local informado, exceto quando às hipóteses de mudança de endereço ou domicílio fiscal, desde que previamente comunicadas ao órgão local;**

Em verdade, a conduta do agente atuante se encontra consoante os Princípios da Economia e Utilidade do Processo. Ora, uma vez que a Administração Fazendária já tem conhecimento de que o contribuinte não mais se encontra em funcionamento em seu endereço cadastral, não se justifica que adote formas de intimação que já se sabe não atingirão sua finalidade.

Desse modo, entendo como regular a intimação levada a termo pelo agente atuante e, por conseguinte inexistente a nulidade declarada em 1ª instância.

Dito isto, **VOTO** para que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para **anular** o julgamento singular e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido MARINA'S MONTADORA LTDA.,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial resolve, por voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento para **anular o julgamento singular e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que ficou designada para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, relatora originária, José Moreira Sobrinho, Marcos Antonio Brasil e Sebastião Almeida Araújo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de março de 2009.

  
**Sandra Mª Tavares Menezes de Castro**  
**CONS. RELATORA DESIGNADA**

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

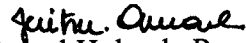
  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE


  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONS. RELATORA ORIGINÁRIA

PRESENTE:

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado